



PROCESSO TC N °: **09998-20**
PARECER N°: **01368/23**
NATUREZA: **RECURSO DE APELAÇÃO**
ORIGEM: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**

RECURSO DE APELAÇÃO.
PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E,
NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.
MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO
COLEGIADO. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR O
DECISUM

1 - RELATÓRIO

Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto pelo gestor do **município de Princesa Isabel**, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, em face do Acórdão **AC1 TC 00792/23**, oportunidade em que o colegiado conheceu do recurso de reconsideração, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do acórdão **AC – TC nº 01429/22**, cuja parte da **dispositiva restou assim redigida:**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 09998/20, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- DECLARAR PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 016/20, haja vista a Administração ter contratado, de forma direta, irregularmente, sem o devido processo licitatório, a Obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel, no montante inicial de R\$ 335.799,55;
- DECLARAR PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, haja vista a aquisição irregular de 9.000 unidades cestas básicas, no montante de R\$ 329.400,00;
- DECLARAR IMPROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 020/20.



- JULGAR IRREGULARES os dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI;
- ENCAMINHAR ao TCU de cópia da presente decisão e do relatório técnico de inspeção (fls. 801/809, para que a Corte Federal possa ter ciência da decisão relacionada à compra de tablets e notebooks.
- ANEXAR a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020.

A auditoria, analisando o recurso interposto, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento recursal.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente.

O gestor tem legitimidade para recorrer, posto que figura como parte do processo acima referenciado, estando ainda presente o interesse de agir, uma vez que foi sucumbente na decisão recorrida, havendo ainda adequação do recurso interposto.

Presente a tempestividade, conforme apontado pela auditoria em seu relatório.

II – Do Mérito

Acompanha-se a fundamentação da auditoria.

A argumentação do recorrente não é capaz de alterar os termos da decisão recorrida, a qual, frise-se, foi ponderada e compatível com as máculas constatadas durante a instrução processual.

Com efeito, o gestor não inovou em sede recursal, suscitando matéria que já foi devidamente apreciada ao longo da instrução e já reexaminada no bojo do



recurso de reconsideração então manejado, conforme apontamento técnico (pág. 5061):

Em essência, os argumentos apresentados nesse recurso de apelação são similares aos já debatidos anteriormente, ao longo dos autos, durante análise de defesa e análise do recurso de reconsideração.

III - Da Conclusão:

Ante o exposto, opina este Membro do *Parquet* de Contas pelo **conhecimento** do recurso de **apelação** proposto e, no mérito, pelo seu não provimento, em harmonia com a manifestação exarada pela auditoria.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 29 de junho de 2023.

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR DO MPC - PB

Assinado em 29 de Junho de 2023



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR